

REGULAMENTO

DO

**XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ nº 49.421.809/0001-86

CAPÍTULO I – FUNDO

Artigo 1. O **XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (“**Fundo**”) é um fundo de investimento multimercado constituído sob a forma de condomínio aberto, regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo tem prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo. Para uma total compreensão das características, do objetivo e dos riscos relacionados ao Fundo, é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Este Regulamento e os demais materiais do Fundo estão disponíveis nos sites da Administradora (conforme definida no Artigo 17) (www.brtrust.com.br), do Distribuidor (conforme definido no Parágrafo Segundo do Artigo 26) e da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) (www.gov.br/cvm). Considerando o público-alvo do Fundo, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais do Fundo.

CAPÍTULO II – PÚBLICO-ALVO

Artigo 2. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Parágrafo Primeiro. O investimento nas cotas do Fundo não é adequado a investidores que necessitem de liquidez no curto prazo, tendo em vista o Prazo de Carência e o Prazo de Pagamento do Resgate nos termos do Artigo 31.

Parágrafo Segundo. Antes de tomar a decisão de investimento no Fundo, os investidores devem **(a)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo está sujeito; **(b)** verificar a adequação do Fundo aos seus próprios objetivos de investimento; e **(c)** analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do Fundo.

CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3. O objetivo do Fundo é proporcionar rendimentos a seus cotistas por meio do investimento dos recursos do Fundo em ativos financeiros sujeitos a diferentes fatores de risco, sem o compromisso de concentração em fatores de riscos específicos.

Artigo 4. A Gestora (conforme definida no Artigo 18) buscará atingir o objetivo do Fundo por meio da gestão ativa de seus investimentos e da aquisição e da alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos financeiros e suas respectivas alocações na carteira do Fundo serão definidas pela

Gestora, conforme suas próprias técnicas de análise, observados os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, os limites de concentração por emissor e os outros limites constantes no **Anexo** a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em virtude do público-alvo do Fundo, nos termos do artigo 129, I, da Instrução CVM nº 555/14, os investimentos realizados pelo Fundo não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo financeiro previstos na Instrução CVM nº 555/14, respeitado o disposto no Anexo ao presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os limites estabelecidos no Anexo a este Regulamento, relativos à política de investimento do Fundo, devem ser controlados e monitorados pela Gestora e observados pela Administradora, diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro. O Fundo pode subscrever ou adquirir ativos financeiros, a qualquer tempo, durante o seu prazo de duração.

Parágrafo Quarto. A qualquer tempo, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e observados os padrões de mercado, alienar os ativos financeiros de titularidade do Fundo, observado que:

- (a) a alienação dos ativos financeiros poderá ser realizada, inclusive, a outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por parte a qualquer uma delas relacionada; e
- (b) os valores obtidos pelo Fundo em razão da alienação dos ativos financeiros poderão, a critério da Gestora, ser utilizados para a aquisição de novos ativos financeiros, observado o disposto no presente Regulamento, notadamente o CAPÍTULO VII.

Artigo 5. Observado o disposto no **Anexo** a este Regulamento, **O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.**

Parágrafo Primeiro. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos financeiros no Brasil.

Parágrafo Segundo. Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior, a Gestora avaliará e informará à Administradora, previamente à aquisição, **(a)** a sua adequação ao previsto no artigo 98 da Instrução CVM nº 555/14; ou **(b)** no caso de aplicação em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, a sua adequação ao previsto no artigo 99 da Instrução CVM nº 555/14.

Parágrafo Terceiro. O disposto no Parágrafo Segundo não afasta a responsabilidade da Administradora e da Gestora pelas obrigações a elas atribuídas nos artigos 98 e 99 da Instrução CVM nº 555/14 e nas “Regras e Procedimentos para Investimentos no Exterior nº 04”, do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“**Código ANBIMA**”).

Artigo 6. É permitida a aplicação dos recursos do Fundo em qualquer fundo de investimento registrado na CVM.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 7. O Fundo pode investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o que dispõe o Anexo a este Regulamento.

Artigo 8. O Fundo pode realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. As operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pela CVM e pelo Banco Central do Brasil (“**BACEN**”).

Artigo 9. O Fundo buscará manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilite a caracterização do Fundo como de longo prazo para fins tributários, sem, contudo, o compromisso de atingi-la.

Artigo 10. Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, do Código ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DO FUNDO. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (www.xpasset.com.br).

Artigo 11. As estratégias de investimento do Fundo poderão resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação dos cotistas de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Parágrafo Único. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste CAPÍTULO III, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e seus cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas cotas do Fundo está exposto, conforme indicados no CAPÍTULO IV.

Artigo 12. O FUNDO PODE INVESTIR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 118 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 555/14. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO AO RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DO SEU PATRIMÔNIO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET), FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU REGIME SIMILAR DOS EMISSORES OU DEVEDORES DOS ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO.

Artigo 13. OS OBJETIVOS DO FUNDO PREVISTOS NESTE CAPÍTULO III E NO ANEXO AO PRESENTE REGULAMENTO NÃO REPRESENTAM, SOB QUALQUER HIPÓTESE, GARANTIA DO FUNDO, DA ADMINISTRADORA OU DA GESTORA QUANTO À SEGURANÇA, À RENTABILIDADE E À LIQUIDEZ DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO.

CAPÍTULO IV – FATORES DE RISCO

Artigo 14. O Fundo está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão, resumidamente, descritos neste CAPÍTULO IV. Os 5 (cinco) principais fatores de risco estão destacados no termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, o qual deverá ser assinado por todos os cotistas antes da realização do seu primeiro investimento no Fundo.

Artigo 15. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do Fundo e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- (a) Riscos Gerais: O Fundo está sujeito às variações e às condições dos mercados em que investe, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que a aplicação nas cotas do Fundo é um investimento de médio

a longo prazo, poderá haver a oscilação do valor das cotas no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas patrimoniais significativas para os cotistas do Fundo.

- (b) Riscos Macroeconômicos. O Fundo está sujeito ao risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e da política monetária do BACEN e as demais variáveis exógenas, incluindo, sem limitação, a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados em que o Fundo investe.
- (c) Risco de Mercado: O risco de mercado consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. O valor desses ativos poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente. A queda dos preços desses ativos poderá ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos poderá ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas nos resultados do Fundo.
- (d) Risco de Crédito Os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade de seus respectivos emissores, devedores ou contrapartes de honrar as suas obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores ou contrapartes dos ativos ou das transações realizadas pelo Fundo ou, mesmo, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a capacidade de pagamento dos emissores, devedores ou contrapartes, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer emissor, devedor ou contraparte, o Fundo poderá sofrer perdas, fazendo, inclusive, com que sejam despendidos recursos financeiros para conseguir recuperar o valor devido. O Fundo poderá, ainda, incorrer em risco de crédito na liquidação de operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.
- (e) Risco de Liquidez dos Ativos: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou, mesmo, ausência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Nesse caso, o Fundo poderá não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, os pagamentos relativos ao resgate das suas cotas. Esse cenário poderá se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- (f) Risco de Concentração: Nos termos deste Regulamento, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor

ou de uma mesma modalidade de ativo financeiro. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

- (g) Risco Decorrente do Investimento em Ativos Financeiros de Crédito Privado: O Fundo poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros que se enquadrem no conceito de crédito privado estabelecido no artigo 118 da Instrução CVM nº 555/14. Portanto, o Fundo estará sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou regime similar dos emissores ou devedores dos ativos financeiros de crédito privado integrantes da carteira do Fundo.
- (h) Risco Decorrente do Investimento em Ativos Financeiros no Exterior. O Fundo pode investir até 40% (quarenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior e, conseqüentemente, a performance do Fundo poderá ser afetada, entre outros, por mudanças nos mercados externos, por requisitos legais ou regulatórios específicos, por exigências tributárias relativas aos países nos quais ele invista ou, ainda, pelo risco cambial, conforme descrito na alínea (q).
- (i) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos. Essas operações poderão não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações nos resultados do Fundo e podendo ocasionar perdas patrimoniais para os seus cotistas.
- (j) Risco Decorrente do Investimento em Cotas de Fundos de Investimento. O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de outros fundos de investimento, os quais, por sua vez, estão sujeitos a fatores de risco distintos, previstos nos respectivos regulamentos.
- (k) Risco de Resgate Compulsório e Liquidação Antecipada do Fundo: As cotas poderão ser objeto de resgate compulsório e o Fundo poderá ser liquidado, nos termos do presente Regulamento, por deliberação da Assembleia Geral (conforme definida no Artigo 35). Em qualquer desses casos, os cotistas do Fundo receberão os recursos em datas anteriores às datas originalmente estimadas e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, até então, proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante (conforme definido no Artigo 19) qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- (l) Riscos Relacionados ao Patrimônio Líquido: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições

adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os seus cotistas. As estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos para cobrir o prejuízo do Fundo.

- (m) Risco Decorrente da Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, os cotistas poderão ter as suas respectivas participações no Fundo diluídas.
- (n) Risco Legal e Regulatório: Eventuais alterações nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo e aos seus investimentos, incluindo, mas não se limitando a, aqueles referentes a tributos, poderão causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos investidos, na performance do Fundo e no retorno esperado pelos seus cotistas.
- (o) Risco de Não Obtenção do Tratamento Fiscal Pretendido: A Gestora buscará, sem o compromisso de atingir, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresente características de curto prazo, conforme a legislação tributária aplicável à época, os cotistas do Fundo passarão a se sujeitar à tributação do imposto de renda em alíquotas diferenciadas.
- (p) Risco de Alocação: Apesar dos esforços da Gestora na seleção, no controle e no acompanhamento dos ativos financeiros do Fundo, poderá haver investimentos mal sucedidos, que venham a gerar perdas para o patrimônio líquido do Fundo. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor ou modalidade de ativo financeiro pode aumentar a exposição da carteira e, conseqüentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez do Fundo.
- (q) Risco Cambial: Em função de o Fundo poder aplicar até 40% (quarenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior ou em ativos financeiros sujeitos à variação de moedas estrangeiras, as cotas do Fundo poderão apresentar variação negativa, com a conseqüente possibilidade de perda do capital investido.
- (r) Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da sua carteira, alterações na política monetária, entre outros.

Artigo 16. AS APLICAÇÕES NO FUNDO NÃO CONTAM COM GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC).

CAPÍTULO V – ADMINISTRADORA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 17. A administração fiduciária do Fundo é realizada pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 (“**Administradora**”).

Parágrafo Único. A Administradora é uma instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (“**FATCA**”), com *Global Intermediary Identification Number* (“**GIIN**”) F8SB1T.00000.SP.076.

Artigo 18. A gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo é realizada pela **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98 (“**Gestora**”).

Parágrafo Único. A Gestora é entidade participante aderente ao FATCA, com GIIN WZTFX1.99999.SL.076.

Artigo 19. A custódia do Fundo e a escrituração das cotas do Fundo são realizadas pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia fungível de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP: 05410-002, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 (“**Custodiante**”).

Artigo 20. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas do Fundo. Como prestadores de serviços do Fundo, a Administradora e a Gestora não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou perda sofrida pelo Fundo, com exceção da hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora.

Artigo 21. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviços contratado respondem perante a CVM, os cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VI – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 22. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e de gestão do Fundo, o que inclui as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e de escrituração das cotas, bem como dos serviços de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“**IPCA**”), ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de cotas (“**Taxa de Administração**”).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será atribuída à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, nos termos deste Artigo 22. A Taxa de Administração não inclui a remuneração dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de cotas, será pago à Administradora e ao Custodiante, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, tesouraria, controle, escrituração e processamento das cotas e dos ativos financeiros, bem como dos serviços de custódia dos ativos financeiros do Fundo. Para fins de atendimento ao disposto na Instrução CVM nº 555/14, a taxa máxima de custódia corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. A remuneração referida neste Parágrafo Segundo será descontada da Taxa de Administração e paga à Administradora e ao Custodiante nos termos deste Artigo 22.

Parágrafo Terceiro. A remuneração devida à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, corresponderá à diferença entre o montante total da Taxa de Administração (observado o disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo 22) e o valor da remuneração paga à Administradora e ao Custodiante, nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo 22. A remuneração da Gestora será descontada da Taxa de Administração e paga à Gestora nos termos deste Artigo 22.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil, à base de 1/252 (um, duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga mensalmente pelo Fundo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Quinto. O pagamento das remunerações dos prestadores de serviços, que não sejam consideradas encargos do Fundo, poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços, desde que os valores correspondentes não excedam e sejam deduzidos do montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. A Taxa de Administração não compreende a taxa de administração ou outras taxas dos fundos de investimento em que o Fundo invista, incluindo taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída, conforme previsto nos respectivos regulamentos.

Artigo 23. Adicionalmente ao previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 22, o Fundo pagará à Gestora uma remuneração em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada período de 12 (doze) meses referido no Parágrafo Primeiro, exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Taxa DI” e “Taxa de Performance”, respectivamente).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance será apurada e provisionada todo Dia Útil, para cada período de 12 (doze) meses com encerramento no último Dia Útil do mês de junho de cada ano, e paga à Gestora no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do mês de junho de cada ano, após deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo). Caso o valor da cota base atualizada pela Taxa DI seja inferior ao valor da cota base, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- (a) calculada sobre a diferença positiva entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base atualizada pela Taxa DI; e
- (b) limitada à diferença positiva entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Terceiro. Não há pagamento de Taxa de Performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento da Taxa de Performance efetuado (linha d’água).

Parágrafo Quarto. Conforme facultado pelo artigo 88, II, da Instrução CVM nº 555/14, as disposições dos artigos 86 e 87 da Instrução CVM nº 555/14 não são aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 24. O Fundo não cobra taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 25. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) a Taxa de Administração e a Taxa de Performance;
- (l) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou na Taxa de Performance, observado, ainda, o disposto no artigo 85, §8º, da Instrução CVM nº 555/14; e
- (m) honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo 25 como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VII – EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 26. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas.

Parágrafo Primeiro. Independentemente de aprovação pela Assembleia Geral, a Administradora pode, a qualquer tempo, conforme orientação da Gestora, emitir cotas do Fundo. As cotas têm valor unitário de R\$1,00 (um real) na data da sua primeira integralização.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a subscrição das cotas do Fundo por conta e ordem dos investidores, que poderá ser realizada por distribuidor contratado pelo Fundo (“**Distribuidor**”), nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. A qualidade de cotista caracteriza-se **(a)** pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento; e **(b) (1)** pela inscrição do nome do investidor no registro de cotistas do Fundo; ou **(2)** exclusivamente em caso de subscrição por conta e ordem, pela inscrição do nome do Distribuidor, acrescido do código atribuído pelo Distribuidor a cada investidor, no registro de cotistas do Fundo. Cada cotista é responsável por manter os seus dados atualizados perante a Administradora ou o Distribuidor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. É admitida a subscrição por um mesmo cotista da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo. Não há, portanto, critérios de dispersão das cotas. Não há valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência dos cotistas no Fundo.

Parágrafo Quinto. O valor da cota do Fundo é calculado, diariamente, como o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de cotas em circulação, no encerramento de cada Dia Útil (“**Cota de Fechamento**”).

Artigo 27. A aplicação e o resgate das cotas serão efetuados por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, com destino ou origem na conta do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Único. Não é admitida a utilização de ativos financeiros na integralização ou no pagamento do resgate das cotas.

Artigo 28. As aplicações no Fundo deverão ser realizadas de acordo com os horários e os limites de movimentação estabelecidos **(1)** pela Administradora; ou **(2)** em caso de subscrição por conta e ordem, pelo Distribuidor.

Parágrafo Primeiro. As aplicações somente serão consideradas realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta do Fundo e desde que o cadastro do investidor esteja atualizado (a) junto à Administradora; ou (b) em caso de subscrição por conta e ordem, junto ao Distribuidor.

Parágrafo Segundo. Nas aplicações, deve ser utilizado o valor da Cota de Fechamento em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É facultado à Administradora suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para aplicações. Tendo em vista o público-alvo do Fundo, a Administradora poderá suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 29. Nos termos da Instrução CVM nº 555/14, a distribuição das cotas independe de prévio registro na CVM. A distribuição das cotas do Fundo poderá ser realizada pelo Distribuidor, por conta e ordem dos investidores.

Artigo 30. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos previstos no artigo 13 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 31. As solicitações de resgates das cotas somente poderão ser realizadas a partir do término do prazo de 2 (dois) anos a contar da data da primeira integralização de cotas do Fundo (“**Prazo de Carência**”).

Parágrafo Primeiro. Após o término do Prazo de Carência, os resgates das cotas poderão ser solicitados pelos cotistas do Fundo e serão pagos, pelo valor da Cota de Fechamento apurado na Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate, ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos a contar da Data do Pedido de Resgate (“**Prazo de Pagamento do Resgate**”).

Parágrafo Segundo. Para fins deste Regulamento:

- (a) “**Data do Pedido de Resgate**” é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua titularidade, respeitados os horários e os limites de movimentação estabelecidos (1) pela Administradora; ou (2) exclusivamente em caso de subscrição por conta e ordem, pelo Distribuidor;
- (b) “**Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate**” é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate solicitado e que corresponde ao Dia Útil imediatamente anterior ao último dia do Prazo de Pagamento do Resgate; e
- (c) “**Data de Pagamento do Resgate**” é a data do efetivo pagamento, pelo Fundo, do valor líquido devido ao cotista que efetuou o pedido de resgate das cotas, correspondente ao último

dia do Prazo de Pagamento do Resgate ou, caso este não seja um Dia Útil, ao Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo Terceiro. Deverão ser deduzidos, dos valores a serem pagos aos cotistas a título de resgate das cotas do Fundo, quaisquer despesas e encargos do Fundo, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, conforme o caso.

Artigo 32. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à Administradora declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, observado o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 555/14.

Parágrafo Único. O Fundo permanecerá fechado para novas aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 33. Para efeitos deste Regulamento, considera-se “Dia Útil” cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Parágrafo Primeiro. Não será realizada a aplicação ou o resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis. O Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das cotas e de realização da aplicação ou do resgate das cotas.

Parágrafo Segundo. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive as obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito dos cotistas a qualquer acréscimo.

CAPÍTULO VIII – SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 34. A supervisão e o gerenciamento de riscos são realizados por áreas independentes da Gestora e da Administradora, no limite de suas respectivas competências.

Parágrafo Primeiro. Especificamente em relação ao risco de liquidez, o gerenciamento deve ser realizado, em conjunto, pela Gestora e pela Administradora, nos termos da regulamentação aplicável, mediante, entre outros, (a) a apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pela composição da carteira, pelas regras de resgate das cotas e por outras obrigações do Fundo, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes; e (b) a análise e a gestão dos fluxos de caixa gerados pelos ativos

financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive, considerando-se as regras de resgate do Fundo e os regimes de amortização diferenciados aplicáveis a tais ativos.

Parágrafo Segundo. O gerenciamento de riscos **(a)** pode utilizar dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o Fundo, não havendo como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e **(b)** não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento de riscos pode depender de informações de fontes externas, as quais serão as únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo a Administradora ou a Gestora, caso os dados fornecidos por tais fontes estejam incorretos ou incompletos ou a sua divulgação seja suspensa, prejudicando o referido monitoramento.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 35. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas do Fundo (“**Assembleia Geral**”) deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) a substituição da Administradora ou do Custodiante;
- (c) a substituição da Gestora, sem Justa Causa;
- (d) a substituição da Gestora, com Justa Causa;
- (e) a alteração do prazo de duração do Fundo;
- (f) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (g) a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou da taxa máxima de custódia;
- (h) a cobrança de novas taxas, incluindo taxa de ingresso ou taxa de saída;
- (i) a alteração da política de investimento;
- (j) a alteração das características das cotas do Fundo;
- (k) o resgate compulsório das cotas do Fundo; e

- (1) a alteração deste Regulamento, ressalvados os casos de (1) adequação a normas legais ou regulamentares ou a exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora; (2) atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços do Fundo; ou (3) redução voluntária pelos respectivos prestadores de serviços da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou da taxa máxima de custódia.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo 35, entende-se por “**Justa Causa**” a substituição da Gestora, sem a sua concordância expressa, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (a) caso a Gestora seja descredenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos;
- (b) caso a Gestora tenha cassada a sua autorização regulatória para o cumprimento dos seus deveres nos termos deste Regulamento ou do contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora, com a interveniência da Administradora; e
- (c) em caso de comprovação, por meio de uma decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por juiz ou por autoridade administrativa competente, ou da confissão, pela Gestora, em um acordo com efeito vinculativo no âmbito de qualquer processo judicial, de que a Gestora se tornou insolvente, foi declarada falida ou está em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou a liquidação, a dissolução ou a extinção da Gestora.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 35, será considerada uma “decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por juiz” a decisão transitada em julgado perante o juízo ou o tribunal competente.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora (a) com Justa Causa; ou (b) sem Justa Causa, a Gestora fará jus (1) ao valor integral da remuneração da Gestora, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 22, correspondente ao período em que tenha permanecido no exercício de suas funções, apurada e paga na data de sua efetiva substituição; e (2) a título de multa compensatória, a (i) 100% (cem por cento) do valor da remuneração da Gestora nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 22, calculada sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo relacionada aos investimentos realizados pelo Fundo até a data da efetiva substituição da Gestora; e (ii) 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Performance, ambos apurados e pagos até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se a Gestora permanecesse em sua posição.

Parágrafo Quarto. Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora com ou sem Justa Causa, o Fundo não terá direito ao recebimento de qualquer penalidade ou multa paga pela Gestora.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral delibere a redução da remuneração devida à Gestora nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 22 ou da Taxa de Performance, sem a concordância expressa da Gestora, esta fará jus, a título de multa compensatória, a **(a)** 100% (cem por cento) do valor da remuneração prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 22, previamente à sua redução; e **(b)** 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Performance, previamente à sua redução, ambos apurados e pagos até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se tal redução não tivesse ocorrido.

Artigo 36. Caso a Assembleia Geral delibere pelo resgate compulsório das cotas do Fundo, a Assembleia Geral deverá estabelecer a forma e as condições por meio do qual referido procedimento se realizará. O resgate compulsório das cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas, sendo que não poderá ser cobrada taxa de saída.

Artigo 37. A convocação da Assembleia Geral deverá conter o dia, a hora, o local e a ordem do dia, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização. Não se realizando em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a comunicação da primeira convocação.

Parágrafo Segundo. O aviso de convocação deverá indicar o site em que os cotistas poderão examinar os documentos pertinentes à proposta submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, o Distribuidor deverá comunicar os cotistas sobre a convocação da Assembleia Geral e suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber da Administradora.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral será instalada **(a)** em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das cotas em circulação; e **(b)** em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo supre a falta de convocação.

Artigo 38. Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro, no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro deste Artigo 38, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, por maioria dos votos dos cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. A deliberação de que trata a alínea (b) do *caput* do Artigo 35 depende da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem a maioria das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Segundo. As deliberações de que tratam as alíneas (d), (e), (f), (i), (j), (k) e (l) do *caput* do Artigo 35 dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Terceiro. As deliberações de que tratam as alíneas (c) e (g) do *caput* do Artigo 35 dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Quarto. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais e/ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, previamente à realização da Assembleia Geral, o Distribuidor deverá fornecer aos cotistas que assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando, dentre outros, o código atribuído pelo Distribuidor a cada cotista, constituindo tal documento prova hábil de titularidade das cotas, para fins do exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Observado o disposto na Instrução CVM nº 555/14, as alterações a este Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. As seguintes alterações ao presente Regulamento, no entanto, somente serão eficazes após 30 (trinta) dias a contar da comunicação de que trata o Parágrafo Sexto deste Artigo 38, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do Fundo:

- (a) aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, da taxa de ingresso ou da taxa de saída, se houver;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de resgate das cotas; e
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

Parágrafo Sexto. A Administradora disponibilizará o resumo das decisões da Assembleia Geral aos cotistas do Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado, para tal finalidade, o extrato de conta disponibilizado nos termos da Instrução CVM nº 555/14. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer cotista deixe de informar à Administradora ou, em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, ao Distribuidor a atualização do seu endereço para envio de comunicação por meio físico ou eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 39. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* deste Artigo 39 somente poderá ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá, por unanimidade de votos, dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro deste Artigo 39.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Quarto. Além da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo 39, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas poderá convocar, a qualquer tempo, a Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Quinto. A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou dos cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas deverá ser dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40. As deliberações dos cotistas do Fundo poderão ser tomadas sem a necessidade de reunião, conforme previsto na regulamentação em vigor, mediante processo de consulta formalizada por escrito, por meio físico ou eletrônico, endereçada pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto pelos cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo 40, será considerada como aprovação, por parte dos cotistas omissos, das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta.

Artigo 41. A Assembleia Geral poderá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, desde que devidamente assim informado aos cotistas no ato da convocação.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste Artigo 41, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos cotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente dos votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 42. É permitido aos cotistas votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando tal possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Geral. A manifestação de voto dos cotistas deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil imediatamente anterior à data da realização da Assembleia Geral, respeitado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo 42.

Parágrafo Único. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou e-mail, com aviso de recebimento.

Artigo 43. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Geral serão preferencialmente tomadas (a) em Assembleia Geral realizada por meio eletrônico; ou (b) mediante processo de consulta formal.

CAPÍTULO X – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 44. As informações ou os documentos tratados neste Regulamento poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por e-mail ou por meio de outros canais eletrônicos, incluindo o site da Administradora (www.brtrust.com.br).

Artigo 45. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se válida toda e qualquer comunicação realizada, por meio eletrônico, entre a Administradora, a Gestora, o Distribuidor e/ou os cotistas, inclusive para fins de convocação de Assembleia Geral, recebimento de votos em Assembleia Geral e divulgação de fato relevante e de outras informações do Fundo. Admite-se, nas hipóteses em que a Instrução CVM nº 555/14 exija “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que referidas comunicações também se deem por meio eletrônico.

Parágrafo Primeiro. A Administradora se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor unitário da cota e o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso, a critério da Administradora, as informações ou os documentos referidos neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por e-mail ou por meio de outros canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as despesas correspondentes serão suportadas pelo Fundo. Caso a Administradora opte por enviar as informações ou os documentos por meio eletrônico e algum cotista solicite o seu recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente à Administradora, ficando estabelecido que as despesas correspondentes serão suportadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora divulgará imediatamente aos cotistas, nos termos deste Regulamento e através do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM (www.gov.br/cvm), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira. Nos termos da Instrução CVM nº 555/14, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar, de modo ponderável, o valor das cotas do Fundo ou a decisão dos investidores de adquirir ou manter as cotas. Os fatos relevantes serão mantidos no site da Administradora (www.brtrust.com.br) e do Distribuidor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por e-mail ou por carta, a critério da Administradora, ficando as referidas convocações disponíveis no site da Administradora (www.brtrust.com.br) e do Distribuidor, conforme o caso.

Parágrafo Quinto. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os cotistas poderão entrar em contato (a) com a Administradora, no e-mail f555@brtrust.com.br ou no telefone (11) 3133-0350; ou (b) em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, com o Distribuidor.

CAPÍTULO XI – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 46. As quantias que forem atribuídas ao Fundo, a qualquer título, advindas dos ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo serão incorporadas ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO XII – EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 47. O exercício social do Fundo tem duração de 12 (doze) meses, tendo o seu encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIII – ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Artigo 48. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que (a) não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “**Grupo Econômico**”)

ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “**Representantes**”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(b)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes pode:

- (1) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;
- (2) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;
- (3) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, pagamento ou promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer “oficial do governo” (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo ou de entidade de propriedade ou controlada por um governo ou organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter uma vantagem indevida com violação da lei aplicável;
- (4) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;
- (5) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole quaisquer leis e regulamentações, incluindo, mas não se limitando às leis anticorrupção, assim entendidas como quaisquer leis anticorrupção, incluindo, sem limitação, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* e o *UK Bribery Act* (em conjunto, “**Leis Anticorrupção**”); ou
- (6) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

Artigo 49. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido e cumprir e se comprometem a cumprir as obrigações de **(a)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis; e **(b)** instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis (em conjunto, “**Obrigações Anticorrupção**”).

Artigo 50. A Administradora, a Gestora e o Custodiante assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, à Administradora, a Gestora e ao Custodiante, conforme o caso, a respeito **(a)** de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra a Administradora, a Gestora e o Custodiante, ou qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste CAPÍTULO XIII.

Parágrafo Primeiro. Cada cotista assume, individualmente e sem solidariedade com os demais cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora e a Gestora a respeito **(a)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o cotista, ou qualquer dos integrantes do seu Grupo Econômico ou dos seus Representantes, conforme aplicável; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste CAPÍTULO XIII.

Parágrafo Segundo. Os compromissos assumidos no *caput* e no Parágrafo Primeiro deste Artigo 50 são obrigações permanentes e deverão perdurar até o encerramento do Fundo.

Artigo 51. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem, no seu melhor conhecimento, qualquer dos seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (b) no curso de um processo judicial criminal ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (c) condenado ou indiciado sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (d) listado em alguma entidade governamental, tampouco conhecido ou suspeito de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro;
- (e) sujeito a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (f) banido ou impedido, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

Artigo 52. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber,

transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção, envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ou terrorismo.

Artigo 53. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo; e **(b)** informarão imediatamente, por escrito, a nomeação de qualquer dos seus respectivos Representantes como funcionário público ou empregado do governo.

Artigo 54. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(a)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(b)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e **(c)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.

Artigo 55. Caso o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou os cotistas venham a ser envolvidos em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação praticada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante e por qualquer dos cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou os cotistas em sua defesa.

Artigo 56. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas do Fundo se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor aplicáveis à condição de seus negócios inclusive relativa à não utilização de mão de obra infantil e/ou em condições análogas às de escravo e/ou a não discriminação de raça e gênero e aos direitos dos silvícolas e/ou à saúde e segurança ocupacional, assim como não adotar práticas que incentivem a prostituição, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e os cotistas obrigam-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor.

CAPÍTULO XIV – RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Artigo 57. Qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada será definitivamente resolvida por arbitragem.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com as normas estabelecidas no seu regulamento de arbitragem.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista no regulamento de arbitragem do CAM-CCBC.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Quarto. O procedimento arbitral será conduzido em português.

Parágrafo Quinto. Os árbitros deverão decidir eventuais controvérsias de acordo com as leis brasileiras, sendo vedado que tomem decisões com base em equidade.

Parágrafo Sexto. A arbitragem será protegida por confidencialidade.

Artigo 58. Fica eleito o foro central da comarca da capital do estado de São Paulo como o único competente, renunciando-se a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos (nenhum dos quais deverá ser entendido ou interpretado como renúncia total ou parcial à cláusula compromissória de arbitragem estipulada no presente Regulamento):

- (a) receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- (b) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- (c) executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou a eventuais embargos à execução deverá ser submetida à arbitragem;
- (d) outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e
- (e) receber e decidir sobre matérias que não possam ser resolvidas por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Artigo 59. Toda e qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo, sem limitação, a sentença, deverá ser proferida por escrito. Fica estabelecido que toda e qualquer decisão do tribunal arbitral será vinculante e definitiva.

Artigo 60. Os Cotistas, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo concordam em estarem vinculados, para todos os fins e efeitos legais, à cláusula compromissória de arbitragem aqui pactuada.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.

ANEXO

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro			
Grupo	Ativo	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
		Mínimo	Máximo
I	Cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 555/14	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM nº 555/14	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM nº 555/14	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento imobiliário	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios	0%	100%
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%
	Certificados de recebíveis imobiliários	0%	100%
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos II e III desta tabela “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”	0%	100%
II	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados	0%	100%

	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM nº 555/14	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM nº 555/14	0%	100%
III	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	100%
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no grupo I desta tabela “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	0%	100%
	Notas promissórias, debêntures e ações, desde que emitidas por companhia aberta e objeto de oferta pública	0%	100%
	Contratos derivativos	0%	100%

Limites de Concentração por Emissor		
Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	20%
Companhia aberta	0%	100%
Fundo de investimento	0%	100%
Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
União Federal, Estados, Municípios ou o Distrito Federal (administração direta ou indireta)	0%	100%

Outros Limites	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)
Derivativos	
Proteção da carteira (<i>hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	VEDADO
Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal	Até 100%
Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior	Até 40%
Administradora e Gestora	
Operações em que a Administradora, a Gestora, parte a qualquer uma delas relacionada ou fundos de investimento ou veículos de investimento por qualquer uma delas administrados e/ou geridos atuem como contraparte	Permitido
Títulos ou valores mobiliários (exceto ações) de emissão da Administradora, da Gestora ou de parte a qualquer uma delas relacionada	Até 5%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por parte a qualquer uma delas relacionada	Até 100%
Ações de emissão da Administradora ou da Gestora	VEDADO